

PROJETO DE LEI Nº 3.065, DE 2004

Emenda nº
(Do Deputado Inocêncio Oliveira)

Acrescente-se o seguinte inciso III ao art. 2º

Art. 2º

III – Inscrição do incorporador responsável pelo patrimônio de afetação individualizado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, garantindo-lhe personalidade jurídica distinta da dos seus integrantes e com patrimônios destacados.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda está sistematicamente ligada às que modificam o art. 53 e 59 do projeto, apresentadas separadamente por exigência regimental.

É regra basilar do Direito que, para que haja a possibilidade de destacar patrimônio entre pessoas, é preciso que cada uma delas possua personalidade jurídica própria e individualizada, de modo a que não ocorra confusão.

Assim, é impossível juridicamente que, ao mesmo tempo, um bem integre o patrimônio de determinada pessoa, que o afeta para determinado fim, e, ao mesmo tempo, seja considerado não pertencente ao patrimônio daquele incorporador, na hipótese de o empreendimento não ter êxito.

Portanto, desde o início da incorporação, desejando obter as vantagens previstas pelo projeto, o incorporador deverá constituir entidade incorporadora específica para o empreendimento, esta sim com patrimônio destacado do seu, pessoal.

Esta, aliás, a leitura possível ao contido nos arts. 7º, 9º e 11 deste projeto.

Sala das Sessões,

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA